



C0053699A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 58, DE 2015
(Da Sra. Alice Portugal e outros)**

Acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do artigo 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Policial Rodoviário Federal não será inferior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXIV – A remuneração inicial dos integrantes das carreiras contidas no inciso não será fixada em valor inferior a **57% (cinquenta e sete por cento)** da remuneração máxima.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal que possui papel fundamental e estratégico para o País, fazendo necessário a continuação das garantias e prerrogativas que resguarde a estabilidade do cargo e o livre exercício de suas funções.

Portanto, a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A relação remuneratória entre os cargos que compõem a Carreira Policial Rodoviário Federal deve ser preservada como forma de manter a paz interna entre os cargos e a justiça quanto ao reconhecimento profissional e funcional através da correlação entre os vencimentos percebidos.

A escolha dos percentuais também obedeceu à igualdade salarial histórica entre os componentes da Carreira de Auditor da Receita Federal e demais Agências Reguladoras integrantes das carreiras típicas de Estados, de nível superior do Poder Executivo e que exercem a atividade fim do órgão.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Alice Portugal

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da PRF



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0058/2015
Autor da Proposição: ALICE PORTUGAL E OUTROS
Data de Apresentação: 28/05/2015
Ementa: Acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do artigo 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	231
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	071
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	304

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
14	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
15	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
16	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
17	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
18	ANDRE MOURA	PSC	SE
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
22	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
23	ARNALDO JORDY	PPS	PA

24	ARNON BEZERRA	PTB	CE
25	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
26	ASSIS CARVALHO	PT	PI
27	ASSIS DO COUTO	PT	PR
28	ÁTILA LINS	PSD	AM
29	ÁTILA LIRA	PSB	PI
30	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
31	AUREO	SD	RJ
32	BACELAR	PTN	BA
33	BEBETO	PSB	BA
34	BETINHO GOMES	PSDB	PE
35	BETO ROSADO	PP	RN
36	BILAC PINTO	PR	MG
37	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
38	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
39	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
40	CARLOS GOMES	PRB	RS
41	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
42	CARLOS MANATO	SD	ES
43	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
44	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
45	CELSO JACOB	PMDB	RJ
46	CELSO MALDANER	PMDB	SC
47	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
48	CÉSAR HALUM	PRB	TO
49	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
50	CESAR SOUZA	PSD	SC
51	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
52	CHICO LOPES	PCdoB	CE
53	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
54	CLEBER VERDE	PRB	MA
55	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
56	COVATTI FILHO	PP	RS
57	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
58	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
59	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
60	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
61	DANIEL COELHO	PSDB	PE
62	DANIEL VILELA	PMDB	GO
63	DANILO FORTE	PMDB	CE
64	DÉCIO LIMA	PT	SC
65	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
66	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
67	DELEY	PTB	RJ
68	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
69	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
70	EDINHO BEZ	PMDB	SC
71	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
72	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA

73	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
74	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
75	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
76	ERIKA KOKAY	PT	DF
77	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
78	EROS BIONDINI	PTB	MG
79	EVAIR DE MELO	PV	ES
80	EXPEDITO NETTO	SD	RO
81	FÁBIO FARIA	PSD	RN
82	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
83	FELIPE MAIA	DEM	RN
84	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
85	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
86	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
87	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
88	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
89	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
90	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
91	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
92	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
93	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
94	GORETE PEREIRA	PR	CE
95	GUILHERME MUSSI	PP	SP
96	HÉLIO LEITE	DEM	PA
97	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
98	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
99	HUGO LEAL	PROS	RJ
100	HUGO MOTTA	PMDB	PB
101	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
102	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
103	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
104	IVAN VALENTE	PSOL	SP
105	IZALCI	PSDB	DF
106	JAIME MARTINS	PSD	MG
107	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
108	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
109	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
110	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
111	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
112	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
113	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
114	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
115	JOSÉ MENTOR	PT	SP
116	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
117	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
118	JÚLIO CESAR	PSD	PI
119	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
120	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
121	KEIKO OTA	PSB	SP

122	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
123	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
124	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
125	LELO COIMBRA	PMDB	ES
126	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
127	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
128	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
129	LINCOLN PORTELA	PR	MG
130	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
131	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
132	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
133	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
134	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
135	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
136	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
137	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
138	MAGDA MOFATTO	PR	GO
139	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
140	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
141	MARCELO ARO	PHS	MG
142	MARCELO BELINATI	PP	PR
143	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
144	MARCELO MATOS	PDT	RJ
145	MARCO MAIA	PT	RS
146	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
147	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
148	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
149	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
150	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
151	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
152	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
153	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
154	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
155	MAURO LOPES	PMDB	MG
156	MAURO MARIANI	PMDB	SC
157	MILTON MONTI	PR	SP
158	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
159	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
160	NELSON MEURER	PP	PR
161	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
162	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
163	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
164	PAES LANDIM	PTB	PI
165	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
166	PAULO FOLETTO	PSB	ES
167	PAULO FREIRE	PR	SP
168	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
169	PAULO PIMENTA	PT	RS
170	PEDRO CHAVES	PMDB	GO

171	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
172	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
173	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
174	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
175	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
176	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
177	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
178	REGINALDO LOPES	PT	MG
179	RENZO BRAZ	PP	MG
180	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
181	ROBERTO ALVES	PRB	SP
182	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
183	ROBERTO BRITTO	PP	BA
184	ROBERTO SALES	PRB	RJ
185	ROCHA	PSDB	AC
186	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
187	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
188	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
189	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
190	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
191	RONALDO FONSECA	PROS	DF
192	RONALDO MARTINS	PRB	CE
193	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
194	RONEY NEMER	PMDB	DF
195	RUBENS OTONI	PT	GO
196	SANDES JÚNIOR	PP	GO
197	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
198	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
199	SILAS FREIRE	PR	PI
200	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
201	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
202	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
203	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
204	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
205	TADEU ALENCAR	PSB	PE
206	TAKAYAMA	PSC	PR
207	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
208	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
209	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
210	VALADARES FILHO	PSB	SE
211	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
212	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
213	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
214	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
215	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
216	VICENTE CANDIDO	PT	SP
217	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
218	VITOR VALIM	PMDB	CE
219	WALNEY ROCHA	PTB	RJ

220	WALTER ALVES	PMDB	RN
221	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
222	WELITON PRADO	PT	MG
223	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
224	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
225	WILSON FILHO	PTB	PB
226	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
227	ZÉ GERALDO	PT	PA
228	ZÉ SILVA	SD	MG
229	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
230	ZECA DO PT	PT	MS
231	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO